



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processos:	00191.000481/2024-39 (principal), 00191.000478/2024-15 e 00191.000483/2024-28 (conexos)
Interessado:	VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Cargo:	Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU)
Assunto:	Representações. Suposto desvio ético decorrente de suposta situação de conflito de interesses. Alegada atuação do escritório VMCA Advogados em processos relacionados a acordos de leniência celebrados no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e na Controladoria-Geral da União (CGU). Manifestações públicas do Ministro da CGU que supostamente beneficiariam empresas. Juízo de admissibilidade. Esclarecimentos iniciais prestados. Inocorrência de conflito de interesses. Ausência de materialidade probatória. Alteração do anterior "Ética - voto 93" (Processo nº 00191.000204/2023-45) para conferir-lhe interpretação restritiva em relação à percepção de dividendos do escritório VMCA Advogados pelo interessado. Arquivamento.
Relator (a):	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALÉSCIO SÁ TELES

REPRESENTAÇÕES. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. ALEGADA ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO VMCA ADVOGADOS EM PROCESSOS RELACIONADOS A ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) E NA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DO MINISTRO DA CGU QUE SUPOSTAMENTE BENEFICIARIAM EMPRESAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS INICIAIS PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ANTERIOR "ÉTICA - VOTO 93" (PROCESSO Nº 00191.000204/2023-45) PARA CONFERIR-LHE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA EM RELAÇÃO À PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS DO ESCRITÓRIO VMCA ADVOGADOS PELO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de representações (SUPER nºs 5116157, 5118896 e 5118943) registradas na Comissão de Ética da Presidência da República (CEP) no dia 16 de abril de 2024, que relatam fatos em desfavor do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU)**, consubstanciados na suposta situação de conflito de interesses no exercício da função, tendo em vista o vínculo como sócio (licenciado) do escritório VMCA Advogados (SUPER nº 5124615), que supostamente seria comandado pela esposa da autoridade e que prestaria serviços para empresas envolvidas em renegociações de acordos de leniência no âmbito da CGU e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

2. Eis o contexto fático relatado nas mencionadas representações:

1) Representação do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (SUPER nº 5116191):

[...]

1. O jornal O Estado de São Paulo veiculou, recentemente, matéria denunciando possível conflito de interesses envolvendo o ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Vinicius Marques de Carvalho, **devido ao seu envolvimento com um escritório de advocacia, o VMCA Advogados, que ele fundou e que atualmente é comandado por sua esposa. O escritório presta serviços à Novonor (anteriormente Odebrecht), envolvida em renegociações de acordos de leniência firmados durante a operação Lava Jato.**

O ministro afirma que está licenciado do escritório desde que assumiu o cargo no governo no início de 2023 e evita atuar em situações que configurem conflito de interesse. No entanto, o escritório ainda atua para a Novonor e outras empresas em processos relacionados a acordos de leniência, tanto no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) quanto na própria CGU. (destacou-se)

[...]

2) Representação do Senador Rogério Marinho (SUPER nº 5118896):

[...]

Apesar de o Ministro Vinicius Marques de Carvalho, em nota pública de esclarecimento sobre a reportagem do jornal Estadão, ter dito que, quanto ao processo de renegociação de acordos de leniência em curso por determinação do STF, os Ministros da CGU e AGU só atuam na decisão de celebração ou repactuação do acordo, quando assim proposto pelas áreas técnicas e que se declarará impedido de decidir sobre eventuais propostas da Novonor, antiga Odebrecht, ainda assim o conflito de interesses pode ter se configurado.

Isso porque o Ministro Vinicius Marques de Carvalho, como Chefe da instituição, vem dando declarações públicas e também internas que orientam a atuação dos trabalhos dos técnicos da Controladoria-Geral da União. O Ministro já disse e repetiu diversas vezes que “de nada adianta aplicar multas que levem à falência”, expressando seu ponto de vista técnico sobre a necessidade da revisão dos valores estabelecidos anteriormente em claro benefício das empresas envolvidas em casos graves de corrupção. Uma delas cliente de seu escritório.

[...]

Em síntese, o Ministro defende a redução dos valores das multas e dos ressarcimentos a serem pagos pelas empresas. E fica uma questão para reflexão: o Ministro da CGU está mais interessado em defender o Estado brasileiro na luta contra a corrupção e o ressarcimento dos cofres públicos ou defender as empresas confessadamente corruptoras, incluindo uma que é cliente de seu escritório? (destaque)

[...]

3) Representação do Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues (SUPER nº 5118943):

[...]

Conforme amplamente divulgado pela mídia, “enquanto a CGU [Controladoria-Geral da /União] renegocia os acordos de leniência firmados pela Lava Jato, o escritório de Vinicius Marques de Carvalho presta serviços para a antiga Odebrecht” 1 .

[...]

Ao que tudo indica, a Controladoria-Geral da União pode estar agindo - de forma parcial - para renegociar os acordos de leniência de empresas envolvidas na Operação Lava Jato, dentre as quais se encontra a Odebrecht (atual Novonor), para a qual presta serviço o escritório de advocacia ao qual Vinicius M. de Carvalho, embora licenciado, é associado. É preciso entender, por exemplo, se o Ministro se licenciou apenas formalmente ou se o seu afastamento foi efetivo e real. (destaque)

[...]

Em outras palavras, o Representado parece estar se valendo da autoridade e das prerrogativas inerentes ao digno cargo que ocupa para promoção beneficiar empresa (Odebrecht) representada por seu escritório de advocacia.

[...]

3. De fato, as representações estariam fundadas em matérias jornalísticas que noticiam que o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** teria participado de reunião na CGU com representantes da Novonor S/A - Em Recuperação judicial e outras empresas para tratar das renegociações dos acordos de leniência e que teria, em outras oportunidades, prestado declarações à imprensa favoráveis a essas pessoas jurídicas, fato que geraria dúvidas sobre sua imparcialidade, tendo em vista que uma das empresas lenientes seria cliente do escritório VMCA Advogados.

4. As matérias jornalísticas abordadas nas representações podem ser abaixo elencadas:

- [Escritório de ministro da CGU tem contrato com Odebrecht, enquanto governo revê acordo de leniência](#), publicada em 15/04/2024;
- [Entrevista: 'Acordos de leniência não são usados pelo mundo para deixar empresas em situação pior', diz ministro da CGU](#), publicada em 04/04/2024;
- [Os conflitos de interesse nessa situação são graves e não se eliminam, como proposto pelo ministro Vinicius de Carvalho, declarando-se impedido nas decisões sobre sua cliente Odebrecht \(Novonor\).](#)

- publicada em 16/04/2024;
- <https://direito.usp.br/noticia/1bceab9e8afd-de-nada-adianta-aplicar-multas-que-levem-a-falencia-diz-vinicius-de-carvalho-sobre-os-dez-anos-da-lei-anticorrupcao->; , publicada em 15/04/2024;
- [Ministro da CGU renegocia acordos com Odebrecht enquanto seu escritório faz defesa da empreiteira](#), publicada em 15/04/2024; e
- ["De nada adianta aplicar multas que levem à falência", diz Vinícius de Carvalho sobre os dez anos da Lei Anticorrupção.](#), sem data informada.

5. Devidamente notificado pelo OFÍCIO Nº 137/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5129067), o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** encaminhou manifestação (SUPER nº 5709035), anexando documentos (SUPER nºs 5709039 a 5709164).

6. Em suma, o referido interessado argumentou que: (i) sempre teria observado o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFAF) e a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013); (ii) encaminhou consulta à CEP questionando a possibilidade de perceber dividendos decorrentes de resultados do escritório VMCA Advogados, sendo que a CEP teria permitido tal recebimento conforme o voto prolatado nos autos do Processo nº 00191.000204/2023-45, desde que observadas determinadas condicionantes, que teriam sido inteiramente seguidas; (iii) que teria se declarado impedido nos casos que pudessem ter tal repercussão e o escritório VMCA Advogados não atua junto à CGU e nem mesmo em qualquer processo relacionado às competências da Pasta; (iv) a Consultoria Jurídica (Conjur) da CGU teria sido informada da relação de clientes do VMCA Advogados para identificar previamente os processos nos quais o interessado deveria se declarar impedido; (v) a procuração mencionada nas reportagens outorga poderes para o escritório VMCA atuar apenas pela empresa CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção – OEC) perante o CADE e perante o Ministério Público, não havendo representação da *holding* Novonor S/A - Em Recuperação Judicial; (vi) que teria optado por não receber até a presente data nenhuma quantia do referido escritório de advocacia; (vii) que todas as empresas interessadas na repactuação dos acordos de leniência estariam presentes na reunião realizada na CGU, tendo o interessado participado exclusivamente no momento de abertura da referida reunião; (viii) eventuais decisões sobre o tema “repactuação de acordos de leniência” que envolvam a empresa CNO S/A não seriam tomadas pelo Ministro; (ix) a reavaliação de acordos de leniência firmados anteriormente teria decorrido da ADPF 1.051/DF e não de iniciativa do interessado ou de outra autoridade da CGU; (x) os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa (PAR) e para eventual reavaliação de acordos de leniência têm rito regulamentado pela Lei nº 12.846, de 2013, pelo Decreto nº 11.129, de 2022, pela Instrução Normativa nº 13, de 2009 e pela Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4, de 2019, e seriam fielmente observados pelos servidores da CGU, o que afastaria as alegações de influência indevida nesses procedimentos; (xi) todos os processos julgados pelo interessado até o momento seguiram a mesma orientação da Conjur da CGU, sendo que nos 12 (doze) processos em que se declarou impedido, a sugestão recomendada pela área técnico-jurídica também teria sido mantida pelas autoridades competentes que decidiram tais casos; (xii) as respostas do interessado à entrevista concedida ao jornal "O Globo" no dia 4/4/2024 teriam cunho genérico e não se revestiriam de um ponto de vista técnico e casuístico do interessado sobre os acordos de leniência que estariam sendo objeto de análise quanto à eventual repactuação provocada junto ao eg. STF; (xiii) a eventual utilização de prejuízo fiscal para abater valores pactuados em acordos de leniência teria sido provocada pelas empresas durante a audiência pública conduzida pelo i. Ministro André Mendonça, relator da ADPF 1.051/DF, e teria possibilidade jurídica nos exatos termos dos arts. 10 a 15 da Lei nº 13.988, de 2020; (xiv) o relacionamento afetivo entre o Ministro e a senhora ██████████ sócia do escritório do qual o Ministro se encontra licenciado, não configuraria relação de união estável ou de casamento; (xvi) o Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2023, celebrado pela CGU e pelo CADE em 10/11/2023, teria como foco promover uma atuação integrada e obter mais eficiência nas investigações em relação aos atos de corrupção e cartéis, estando o escritório VMCA Advogados impedido de atuar nesses assuntos, tendo em vista as restrições impostas pela CEP, no autos do Processo nº 00191.000204/2023-45.

7. Em seguida, por meio de Despacho (SUPER nº 5711848) determinei a realização de diligências complementares perante o CADE, a CGU e o escritório VMCA Advogados, que trouxeram as respostas, de forma tempestiva, nos termos a seguir aduzidos, com o fito de dirimir dúvidas e com finalidade de clarificar todos os fatos apresentados.

8. O Presidente do CADE encaminhou o OFÍCIO Nº 4057/2024/GAB-PRES/PRES/CADE (SUPER nº 5718632) informando que: (i) **não** teria havido qualquer procedimento relacionado ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Propostas de Acordos de Leniência em conjunto ou com participação da CGU, envolvendo a *holding* Novonor S/A – em recuperação judicial ou a empresa CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção – OEC); e (ii) que, em razão do Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2023, celebrado entre o CADE e a CGU, **não** teria havido qualquer ação investigativa ou persecutória, envolvendo o CADE, a CGU e o escritório VMCA Advogados.

9. Em seguida, o Secretário de Integridade Privada da CGU informou, por meio do OFÍCIO Nº 6502/2024/SIPRI/CGU (SUPER nº 5718687), juntando documentos (SUPER nºs 5718691 a 5718707), a ausência de registros de reuniões do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** para tratar de interesses da *holding* Novonor S/A ou da empresa CNO S/A. Acrescentou, ainda, que a participação inicial do referido interessado na reunião realizada na CGU, no dia 12/3/2024, tendo ressaltado que a condução das negociações seria feita pela Secretaria de Integridade Privada, com tratamento uniforme das empresas.

10. De outra banda, a VMCA Advogados (SUPER nº 5718722), por sua representante, informou que o referido escritório de advocacia não atuaria em nenhum processo perante a CGU e que representaria três empresas da *holding* Novonor S/A em processos administrativos e inquéritos em curso apenas no CADE, todos relativos estritamente à aplicação da Lei 12.529, de 2011. Ademais, destacou que o referido escritório teria comunicado o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** em duas oportunidades sobre a respectiva lista de clientes, em maio de 2023 e em abril de 2024. Em complemento, juntou diversos instrumentos de mandato para comprovar os esclarecimentos ora prestados (SUPER nºs 5718730 a 5719079).

11. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

13. Cumpre esclarecer que Ministros de Estado submetem-se à competência da CEP, conforme art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de **ministro de Estado**;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

(...)

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - **avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses** e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**" (destacou-se)

14. Nesses termos, considerando que o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** ocupa o cargo de Ministro-Chefe da CGU, reitera-se a competência da CEP para julgá-lo, nos termos do art. 2º, inciso I c/c

art. 8º, inciso II e parágrafo único, da "Lei de Conflito de Interesses".

15. Sobre o assunto, convém destacar, também, que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos precedentes que resguardam a competência da CEP para fins de apuração de possíveis conflitos de interesses de Ministros de Estado e autoridades dispostas no mencionado art. 2º da "Lei de Conflito de Interesses", consoantes Acórdãos 1600/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 2126/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, 2118/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 547/2020-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, dentre outros.

16. Antes de adentrar às questões meritórias, torna-se imperioso enfrentar questão preliminar que resvala no Voto prolatado nos autos do Processo nº nº 00191.000204/2023-45, de minha relatoria, de conflito de interesses.

17. Inicialmente, relembro que o referido interessado formulou consulta à CEP, nos autos do Processo nº 00191.000204/2023-45, para verificar a possibilidade de recebimento de dividendos decorrentes de resultados do escritório VMCA Advogados, tendo sido lavrado o seguinte acórdão (SUPER nº 5124588, fl. 1):

"CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE O CONSULENTE RECEBER DIVIDENDOS DECORRENTES DE RESULTADOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PERCEBIDOS DEPOIS DA POSSE NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que ocupa o cargo desde 1º de janeiro de 2023.

2. O consulente é sócio patrimonial licenciado do escritório de advocacia "Vinicius Marques de Carvalho Sociedade de Advogados", cujo pedido de licenciamento desse escritório ocorreu em 10 de janeiro de 2023.

3. **Possibilidade de o consulente receber dividendos decorrentes do escritório de advocacia do qual se licenciou, durante o exercício do cargo de Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU).**

4. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

5. Vedação de atuar, direta ou indiretamente, em processos na Controladoria-Geral da União que tenham repercussão para o escritório de advocacia ou para os respectivos clientes, em processos que tramitem no âmbito da CGU, durante o exercício do cargo público.

6. Conforme afirmado pelo próprio consulente, o referido escritório não deverá atuar perante a Controladoria-Geral da União, enquanto o consulente permanecer como Ministro de Estado da CGU, sem prejuízo de **serem observadas, a qualquer tempo, as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

7. Dever de não divulgar ou de fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. A autoridade deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020." (**negritos nossos**)

18. De acordo com a decisão acima, considerando as particularidades do caso concreto, os dividendos seriam considerados como valores a serem percebidos pelo interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** em decorrência dos resultados positivos gerados pelo respectivo escritório de advocacia, vale dizer, mas sem a atuação do consulente no exercício da advocacia privada concomitante ao cargo de Ministro da CGU.

19. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do mencionado Voto (SUPER nº 5124588, fl. 5):

"20. Com efeito, no caso concreto, houve uma expressa separação, ainda que temporária, de qualquer vínculo da autoridade em relação ao referido escritório de advocacia, **exceto em relação à possibilidade da percepção de dividendos. E, neste ponto, é que recai a dúvida do consulente.**

21. Percebe-se do item 17 do Formulário de Consulta (DOC 3928523), já transcrito no Relatório, que a autoridade explica que o recebimento dos dividendos decorreria dos resultados do escritório sem a participação ou labor do consulente durante o exercício do cargo público, ou seja, não haveria atuação do consulente no exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público que originasse o direito aos dividendos. Tal informação é robustecida pelo protocolo perante a OAB/SP realizado pela autoridade no dia 10 de janeiro de 2023 com o pedido de licenciamento das práticas advocatícias (DOC nº 3928526).

22. É possível considerar os dividendos como o valor pago aos sócios em decorrência dos resultados positivos gerados pelo escritório de advocacia durante o exercício social. Assim sendo, as possibilidades que justificam tal recebimento seriam a atuação jurídica do consulente no referido escritório anteriormente à posse no cargo de Ministro de Estado da CGU ou em decorrência da atuação dos sócios não licenciados posteriormente ao

ingresso do consulente no cargo público, mas que podem gerar benefício econômico à autoridade por ter permanecido como sócio patrimonial licenciado." (destaquei)

20. Ao examinar os fundamentos do Voto prolatado no Processo nº 00191.000204/2023-45 (SUPER nº 5124588), verifico a necessidade de se conferir uma interpretação restritiva aos limites da referida decisão, isto é, no sentido de que o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** possa receber os dividendos dos resultados positivos gerados pelo escritório VMCA Advogados, desde que não decorram de atividades profissionais relacionadas a processos perante a União Federal e durante o período em que ele ocupar o cargo de Ministro da CGU.

21. Em outras palavras, os referidos dividendos **não** poderão ser percebidos pelo interessado **quando tiverem origem em atividades do escritório VMCA Advogados direcionadas à defesa dos interesses de clientes atinentes à União Federal**, seja na esfera consultiva, judicial ou extrajudicial, **cuja restrição perdurará pelo tempo em que o interessado VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO exercer o cargo de Ministro da CGU.**

22. Nessa hipótese, admitir ao interessado a percepção de dividendos decorrente do exercício da advocacia de clientes que abrangem os interesses da União pelo escritório VMCA Advogados (do qual a autoridade é sócio licenciado,) seria um efeito indireto contrário ao que o legislador exatamente quis evitar com a proibição direta da advocacia pela autoridade máxima da CGU, nos termos dos arts. 27 e 28, III, todos do Estatuto da OAB.

23. Dessa forma, concluo esse tópico decisório para complementar o Voto prolatado no Processo nº 00191.000204/2023-45 (SUPER nº 5124588), tão-somente para reiterar a permissão do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** no que tange ao recebimento dos dividendos dos resultados gerados pelo escritório VMCA Advogados, mantendo-se na integralidade as restrições estabelecidas naquele julgado.

24. Assim, acrescento a restrição interpretativa, **de que tais pagamentos não possam decorrer das atividades do referido escritório relacionadas aos interesses da União Federal**, seja na esfera consultiva, judicial ou extrajudicial, e **durante o período em que o referido interessado ocupar o cargo de Ministro da CGU.**

25. Por oportuno, considerando a afirmativa do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** de que "*não recebeu até a presente data nenhuma quantia referente a lucros, dividendos, honorários ou qualquer outra modalidade de remuneração do escritório do qual está afastado ou de qualquer outra fonte relacionada à advocacia*" (SUPER nº 5709035, fl. 8), que foi confirmada pelo escritório VMCA Advogados ao ressaltar que "*Vinicius Marques de Carvalho, CPF [REDACTED], sócio licenciado do escritório nos termos de pedido protocolado digitalmente perante a OAB/SP em 30/12/2022 e fisicamente, após recesso, em 11/01/2023, e averbado em 13/02/2023, não fez nenhuma retirada de dividendos do escritório, desde 01/01/2023 até a presente data*" (SUPER nº 5709135), conclui-se que a interpretação restritiva à percepção dos dividendos, firmada no presente Voto, **não** tem repercussões distintas ao caso concreto.

26. Feitas essas considerações, diante da inexistência de outras questões preliminares a serem examinadas, passo ao enfrentamento das razões de **mérito** das representações já mencionadas.

27. Registro que, para o recebimento da denúncia, há a necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade. A justa causa refere-se à presença de elementos que demonstrem de forma clara e objetiva a veracidade das situações de conflito de interesses alegadas nas representações, garantindo-se que as acusações tenham lastro probatório e não sejam baseadas em meras especulações. A observância dessas premissas não apenas fortalece a credibilidade dos órgãos de investigação ética, mas também assegura o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

28. Sobre tais questões, vale lembrar que o artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, relaciona situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo/emprego, *in verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge,

companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento."

29. Veja-se que a Lei nº 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, **não** se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade poderá vir a praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado.

30. Deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

31. A interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto, da razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, tal como previsto na orientação didática do repositório [PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES](#), da Controladoria-Geral da União (CGU):

"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

*Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. **Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.***

*Assim sendo, **para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.***

*Deve restar claro, portanto, que, **embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.**"* (destaques constam do original)

32. Estabelecidas tais premissas de julgamento, o cerne da presente controvérsia cinge-se em verificar se o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** supostamente teria incorrido em conflito de interesses, considerando, em tese, as seguintes alegações: (i) o escritório VMCA Advogados, do qual o referido interessado seria sócio (licenciado) e que seria comandado pela respectiva esposa, teria recebido procuração para prestar serviços à Novonor S/A - Em Recuperação Judicial (anteriormente Odebrecht), tanto no CADE como na própria CGU, cujo escopo seria renegociar os acordos de leniência ou termos de compromissos de cessação firmados anteriormente; (ii) no dia 12 de março de 2024, o referido interessado teria participado de reunião na CGU com representantes da Novonor S/A - Em Recuperação Judicial (anteriormente Odebrecht) e de outras empresas para tratar da renegociação dos acordos de leniência firmados, no âmbito da Lava Jato, ocasião em que teria sido indicada a possibilidade da utilização de prejuízo fiscal para abater os valores das multas previstas nos acordos de leniência; e (iii) a mencionada autoridade teria declarado publicamente e orientado os técnicos da CGU sobre a

necessidade de revisão dos valores estabelecidos nos referidos acordos, com a finalidade de beneficiar empresas envolvidas em casos graves de corrupção, inclusive sendo uma delas cliente do escritório VMCA Advogados.

33. Vale destacar que, acerca da utilização de reportagens como único suporte probatório, a CEP já se posicionou, a exemplo dos fatos tratados no bojo do Processo nº 00191.000543/2020-89, cujo voto do i. Conselheiro Antônio Nóbrega, foi aprovado pelo Colegiado na 236ª Reunião Ordinária, em 3 de março de 2022, reconhecendo que provas divulgadas por instrumentos midiáticos e cuja origem e integridade não podem ser comprovados, **não** possuem idoneidade jurídica para constituir materialidade, devendo ser desconsideradas.

34. Nessa perspectiva, **não** é possível extrair do acervo probatório documentação que comprove a suposta relação matrimonial entre o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** e a advogada [REDACTED], que é sócia-administradora do escritório "Vinicius Marques de Carvalho, [REDACTED] Sociedade de Advogados" (SUPER nº 5709046, fls. 2-3).

35. No particular, o referido interessado esclareceu que tal relação seria meramente afetiva e que não acarretaria a informação de relação de matrimônio ou de companheirismo nas respectivas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física. Veja-se (SUPER nº 5709035, fl. 27):

"76. Cumpre informar que o relacionamento afetivo entre Ministro e a senhora [REDACTED], sócia do escritório do qual o Ministro se encontra licenciado, **não configura** relação de união estável ou de casamento.

77. Devido a tais circunstâncias, o Ministro não informou restrição específica a respeito em sua consulta à Comissão de Ética da Presidência da República, em janeiro de 2023, e, de igual modo, também não a informou como cônjuge ou companheira nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física até o presente exercício. Do mesmo modo, a senhora [REDACTED] se declara solteira em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Assim, o patrimônio dos dois não se confunde." (destaquei)

36. Ademais, considerando as matérias jornalísticas e as representações dos deputados e do senador, a CEP diligenciou para averiguar a veracidade das narrativas, face aos seus deveres normativos inscritos no art. 18 do CCAAF, no art. 4º, alínea "c", do Decreto 6.029, de 2007 e no art. 8º, inciso II da Lei nº 12.813, de 2013.

37. Neste sentido, antecipo que **as diligências realizadas perante o CADE, a CGU e o escritório VMCA Advogados, bem como as provas carreadas nos esclarecimentos prestados pelo interessado VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, em confronto com as três representações recebidas pela CEP, bem como matérias jornalísticas colacionadas, **conferem segurança a este Relator para rejeitar a suposta situação de conflito de interesses narrada nas representações**, como passo minuciosamente a explanar.

38. No que tange à alegação de que o escritório VMCA Advogados teria recebido poderes mediante procuração para prestar serviços à Novonor S/A - Em Recuperação Judicial (anteriormente Odebrecht), tanto no CADE como na própria CGU, cujo escopo seria renegociar os acordos de leniência ou termos de compromissos de cessação firmados anteriormente, o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** explicou que tal procuração outorgaria poderes da empresa CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção – OEC) para que o referido escritório atuasse **restritamente** nos âmbitos do **CADE** e do **Ministério Público**, mas **não** perante a CGU.

39. Eis o teor das explicações do referido interessado (SUPER nº 5709035, fls. 7-8):

"22. Vale notar que a própria procuração mencionada pela reportagem que embasa as denúncias perante a Comissão de Ética (DOC. 9) é explícita em indicar que o escritório do qual o Ministro está licenciado pode atuar somente perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Ministério Público em processos relacionados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e à aplicação da Lei nº 12.529/2011. **Não há qualquer autorização para que o escritório atue em processos relacionados à Controladoria-Geral da União.**

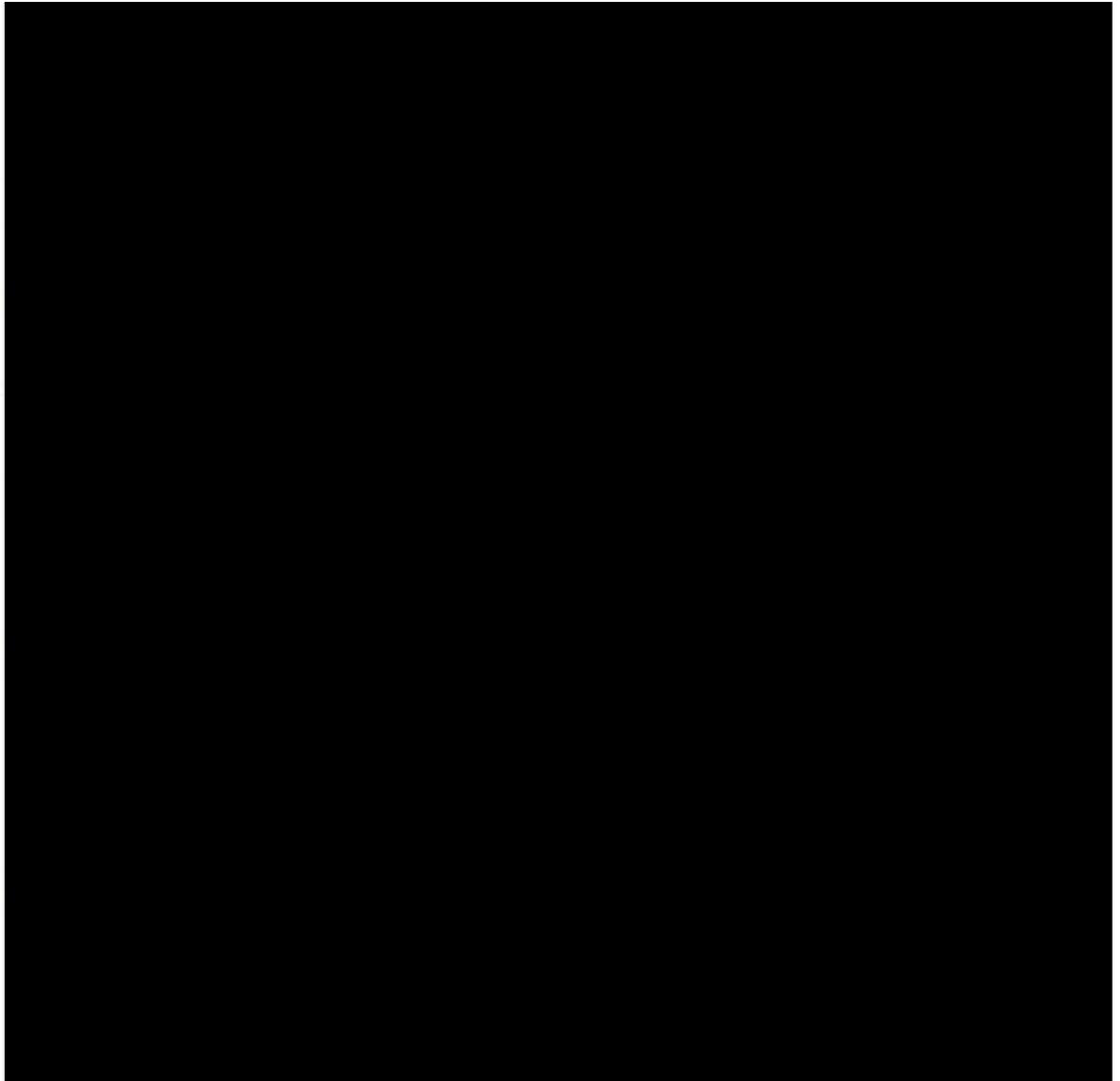
23. A respeito da referida procuração e da representação nela mencionada, considera-se oportuno corrigir neste momento um equívoco que se repete nas três denúncias e que também se verifica na matéria jornalística na qual se fundamentam: **o escritório VMCA não representa a pessoa jurídica Novonor, e sim apenas uma das pessoas jurídicas que compõem o conglomerado empresarial Novonor, a saber, a CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção – OEC).**

24. A Novonor, na condição de holding do grupo empresarial, constitui pessoa jurídica distinta daquelas que formam o conglomerado, possuindo registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, a saber, [REDACTED] (DOC. 10). **Esta pessoa jurídica não é representada pelo escritório VMCA para nenhum fim e nem perante quaisquer órgãos ou entidades, seja de natureza pública ou privada.**

25. Assim, como está expresso na procuração em comento, o escritório VMCA representa tão somente a

pessoa jurídica CNO S/A, cujo CNPJ é o de nº [REDACTED] (DOC. 11), e **exclusivamente perante o Cade e o Ministério Público em processos relacionados a tal autarquia**. Deste modo, o escritório não representa e nem nunca representou a pessoa jurídica Novonor, que, como mencionado, é a holding do conglomerado empresarial." (destacou-se)

40. Nessa linha de ideias, cabe analisar as particularidades da procuração outorgada pela CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção – OEC), abaixo reproduzida (SUPER nº 5709119):



41. O documento acima, carreado aos autos nos esclarecimentos prestados pelo interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** (SUPER nº 5709119), efetivamente demonstra que a Construtora Norberto Odebrecht S/A (atualmente denominada Odebrecht Engenharia e Construção S/A), inscrita no CNPJ nº [REDACTED], teria outorgado poderes aos integrantes do escritório VMCA para praticar todos os atos necessários para representar a outorgante perante o CADE e o Ministérios Públicos ("MPs"), especificamente para os fins dos arts. 66 a 87 da Lei nº 12.529, de 2011, que contemplam as normas relacionadas ao inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, ao processo administrativo para imposição das respectivas sanções, às medidas preventivas, ao compromisso de cessação e ao programa de leniência.

42. Dessa forma, considerando a procuração juntada aos autos (SUPER nº 5709119), nota-se que **não** houve outorga de poderes por parte da Novonor S/A - Em Recuperação Judicial ao escritório VMCA Advogados, seja para atuar no CADE ou perante a CGU. Em consequência, não há como responsabilizar o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** por conflito de interesses por atuação de empresa leniente na CGU que foi representada por outro escritório de advocacia.

43. Por outro lado, conclui-se que a CNO S/A (atualmente denominada Odebrecht Engenharia e Construção S/A) teria conferido poderes de representação àquela banca de advogados para atuar perante o CADE e

os Ministérios Públicos, **sem** mencionar a outorga de poderes para representá-la perante a CGU.

44. Nessa conjectura, repise-se, com fundamento nas informações prestadas pelo Presidente do CADE (SUPER nº 5718632) no sentido de que "(...) *não houve qualquer instauração, finalização ou retificação de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Propostas de Acordos de Leniência em conjunto ou com participação da CGU, envolvendo a holding Novonor S/A – em recuperação judicial (CNPJ n. [REDACTED]) ou a empresa CNO S/A (CNPJ n. [REDACTED])*" e que "(...) *não houve qualquer ação investigativa ou persecutória, envolvendo o Cade, a CGU e o escritório VMCA Advogados*". Tais constatações reforçam a conclusão de que não teria havido atuação do VMCA Advogados em defesa da empresa CNO S/A (atualmente denominada Odebrecht Engenharia e Construção S/A) perante o CADE, sequer indiretamente com a participação da CGU, alijando-se qualquer situação de conflito de interesses do Ministro da CGU no particular.

45. No mesmo sentido também podem ser mencionados os esclarecimentos prestados pelo escritório VMCA Advogados (SUPER nº 5718722), que **negou expressamente atuação perante a CGU** e que representaria empresas da *holding* Novonor S/A - Em Recuperação Judicial (anteriormente Odebrecht) em processos administrativos e inquéritos em curso **apenas** no CADE, vale dizer, com conteúdo **estritamente** ligado à aplicação da Lei 12.529, de 2011.

46. Ao fim e ao cabo, **inexistindo** outras provas que demonstrem a atuação do referido escritório perante a CGU e considerando a **impossibilidade** de se presumir que a CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção S/A) tivesse atribuído poderes de representação ao VMCA Advogados para atuar perante a CGU, **rejeito** a situação de conflito de interesses suscitada pelos representantes no particular.

47. Outra acusação que pende contra o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** decorreria da participação deste Ministro em reunião na CGU, no dia 12 de março de 2024, com representantes da *holding* Novonor S/A - Em Recuperação Judicial (anteriormente Odebrecht) e de outras empresas para tratar da renegociação dos acordos de leniência firmados no âmbito da Lava Jato, ocasião em que teria sido indicada a possibilidade da utilização de prejuízo fiscal para abater os valores das multas previstas nos acordos de leniência.

48. Nesse contexto, o referido interessado esclareceu que todas as empresas interessadas no tema estariam presentes e não somente aquela que seria cliente do escritório VMCA Advogados, qual seja a CNO S/A (atualmente Odebrecht Engenharia e Construção S/A). Outrossim, ele afirmou que teria participado exclusivamente do momento de abertura da reunião para dar transparência acerca dos procedimentos definidos pela área técnica da CGU (SIPRI/CGU) em conjunto com a Advocacia Geral da União (AGU) e com o Supremo Tribunal Federal (STF).

49. Cabe transcrever as seguintes afirmações dos esclarecimentos iniciais do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** (SUPER nº 5709035, fls. 10-11):

"32. Deste modo e partindo para a reunião referida por reportagem do jornal "O Estado de São Paulo", esta contou com a presença simultânea de todas as empresas interessadas no tema que era o assunto da reunião, e **não somente com aquela que é cliente do escritório apenas para assuntos relacionados ao Cade**, como, aliás, foi devidamente registrado e divulgado como compromisso público no Sistema e-Agendas.

33. Na ocasião, o Ministro participou exclusivamente do momento de abertura e só para informar que o objetivo daquele primeiro encontro era dar transparência acerca dos procedimentos definidos pela área técnica da CGU (a saber, a Secretaria de Integridade Privada) em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU) e com o Supremo Tribunal Federal, como se explicará adiante.

34. Na citada reunião, o Ministro esclareceu aos presentes que as negociações seriam conduzidas exclusivamente no âmbito da Secretaria de Integridade Privada em conjunto com os membros da AGU que já atuam em casos de acordo de leniência. Na sequência, o Ministro passou a palavra para o Secretário de Integridade Privada, Marcelo Pontes Vianna, que, com o apoio da equipe da Diretoria de Acordos de Leniência e da Procuradoria-Geral da União da AGU, passou a conduzir a reunião. **Poucos minutos depois de suas palavras iniciais, o Ministro se retirou da reunião**, que continuou com a presença de servidores da Secretaria de Integridade Privada. **Por se tratar de uma reunião geral, com todas as empresas interessadas nos acordos, nenhum caso específico foi discutido na presença no Ministro ou mesmo depois da sua saída da reunião, conforme se constata da nota divulgada pela Secretaria de Integridade Privada (DOC. 13).**

(...)

36. Assim, mister consignar que, em razão do impedimento do Ministro quanto a assuntos relacionados à pessoa jurídica CNO S/A, **quaisquer decisões sobre o tema "reparação de acordos de leniência" que envolva esta empresa não serão tomadas pelo Ministro**. Quando muito, os autos só serão encaminhados ao Ministro nestes casos para que ele junte um despacho informando o seu impedimento." (destacou-se)

50. Em consulta ao *site* da CGU, confirma-se que a referida reunião, de fato, ocorreu no dia 12/3/2024,

conforme se depreende da matéria "[CGU se reúne com empresas para discutir pedidos de renegociação de acordos de leniência celebrados na Lava Jato](#)" (SUPER nº 5720217; acesso em 6/5/2024).

51. O conteúdo dessa matéria revela que a reunião da CGU teria ocorrido com representantes de empresas que teriam celebrado acordos de leniência no âmbito da Operação Lava Jato e, em cumprimento à decisão do Ministro André Mendonça do STF na ADI 1.051/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Solidariedade, constou a informação de que a CGU analisaria os pedidos de renegociação à luz do [Decreto nº 11.129/2022](#).

52. Diante da repercussão desse episódio, a CGU expediu Nota de Esclarecimento sobre a renegociação dos acordos de leniência determinados pelo STF, que informou que a participação do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** teria ocorrido, apenas, na parte inicial da reunião e que não teria sido abordado nenhum caso específico na presença do Ministro ou após a sua saída da reunião. Veja-se os trechos da Nota da CGU que confirmam a tese defensiva (SUPER nº 5709137, fl. 2):

"O Ministro da CGU, Vinícius de Carvalho, abriu a reunião e informou que o objetivo do primeiro encontro com todas as interessadas de forma simultânea tinha por objetivo dar transparência acerca dos procedimentos que serão adotados pela CGU para atender à determinação do STF.

O Ministro esclareceu que as negociações serão conduzidas no âmbito da SIPRI em conjunto com os membros da AGU que já atuam em casos de acordo de leniência. Na sequência, o Ministro passou a palavra para o Secretário de Integridade Privada, Marcelo Pontes Vianna que, com o apoio da equipe da Diretoria de Acordos de Leniência e da Procuradoria-Geral da União da AGU, passou a conduzir a reunião. **Por se tratar de uma reunião geral, com todas as empresas interessadas nos acordos, nenhum caso específico foi discutido na presença no Ministro ou mesmo depois da sua saída da reunião"** (destacou-se)

53. Lembro que, para fins de caracterização do conflito de interesses, torna-se necessário avaliar as condutas praticadas pelo interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** na mencionada reunião na CGU, tendo em vista que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, define tal ilícito como sendo "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

54. Ocorre que, antes da referida reunião realizada na CGU, consta da notícia "[Supremo fixa prazo de 60 dias para conciliação em acordos de leniência na Lava-Jato](#)" (SUPER nº 5720228; acesso em 6/5/2024) que o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** já teria participado da audiência de conciliação realizada pelo Ministro André Mendonça, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para se alcançar o consenso sobre os acordos de leniência celebrados pelas diversas empresas no âmbito da Operação Lava Jato, que também teriam participado da audiência de conciliação.

55. Tais fatos demonstram que a reunião realizada na CGU, em 12/3/2024, somente teria ocorrido em razão da determinação judicial expedida anteriormente na audiência de conciliação, realizada no STF no dia 26/2/2024, de tal modo que o cumprimento decisório, por parte do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, jamais poderia significar o comprometimento do interesse coletivo ou a influência perniciosa do desempenho da função pública.

56. Ao contrário, considerando que as empresas lenientes também teriam participado da audiência de conciliação no STF, assim como o Ministro da CGU e autoridades de outros Poderes, não identifiquei conflito de interesses relacionados à reunião realizada na CGU, que seria mero corolário lógico do cumprimento da decisão judicial do Ministro André Mendonça do STF, devendo-se destacar, ainda, que a empresa CNO S/A, cliente do escritório VMCA Advogados, não teria participado de tais eventos.

57. Ademais, as provas carreadas aos autos demonstram que a reunião na CGU teve a finalidade de dar transparência acerca dos procedimentos que seriam adotados pela área técnica da CGU (SIPRI/CGU), devendo-se ressaltar que, ainda, de acordo com a Nota de Esclarecimento da CGU (SUPER nº 5709137), nenhum caso específico teria sido debatido na presença do Ministro da CGU ou mesmo depois da sua saída da reunião.

58. No mesmo contexto probatório, o Secretário de Integridade Privada da CGU informou, por meio do OFÍCIO Nº 6502/2024/SIPRI/CGU, que não teriam registros de reuniões do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** para tratar de interesses da *holding* Novonor S/A ou da empresa CNO S/A, bem como ressaltou a efêmera participação do referido interessado na reunião realizada na CGU, no dia 12/3/2024, e acrescentou que a condução das negociações seria feita pela Secretaria de Integridade Privada, com tratamento uniforme das empresas. Senão vejamos (SUPER nº 5718687, fl. 1):

a) **Solicitação:** informar se, no período de 01/01/2023 até a presente data, existem registros de reuniões do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, Ministro da CGU, para tratar de interesses da holding

Novonor S/A - em recuperação judicial (CNPJ nº [REDACTED]) ou da empresa CNO S/A (CNPJ nº [REDACTED]), juntando os respectivos documentos.

Resposta: Não há registros de reuniões do Ministro Vinícius Marques de Carvalho para tratar de interesses da holding Novonor S/A ou da empresa CNO S/A. Anote-se, entretanto, que, no âmbito da ADPF 1051, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro-Relator assinalou prazo de 60 (sessenta) dias para a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que se habilitaram na ação "chegarem a um consenso sobre os acordos de leniência e tratativas de renegociação existentes" sobre estes acordos. Em resposta a essa determinação, a CGU e a AGU realizaram uma reunião, em 12/03/2024, com todos os representantes das empresas que se habilitaram na ADPF 1051 e que tem acordo de leniência com a AGU e CGU, incluindo a Novonor S/A. Nesta ocasião, o Ministro Vinícius Marques de Carvalho participou do início da reunião para informar que o assunto seria tratado em conjunto entre as duas instituições envolvidas (AGU e CGU), e que no âmbito da CGU a condução das renegociações seria feita pela Secretaria de Integridade Privada, com tratamento uniforme das empresas. O restante da reunião foi conduzido pela equipe da Secretaria de Integridade Privada. A esse respeito, encaminhamos cópia do registro do sistema e-Agendas, bem como da "Nota de Esclarecimento" publicada pela CGU a respeito de tal reunião.

59. Feitas essas considerações, considerando a robustez das provas carreadas aos autos, também **rejeito** a suposta situação de conflito de interesses decorrente da participação da autoridade, em reunião na CGU, no dia 12 de março de 2024, com representantes da *holding* Novonor S/A - Em Recuperação Judicial (anteriormente Odebrecht) e de outras empresas para tratar da renegociação dos acordos de leniência firmados no âmbito da Lava Jato.

60. Por fim, as representações alegam que o interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** teria declarado publicamente e orientado os técnicos da CGU sobre a necessidade de revisão dos valores estabelecidos nos acordos de leniência, com a finalidade de beneficiar as empresas envolvidas em casos graves de corrupção, inclusive sendo uma delas cliente do escritório VMCA Advogados, que poderiam utilizar saldo de prejuízo fiscal para abater os valores das multas previstas nos acordos de leniência.

61. Alguns esclarecimentos precisam ser feitos, sobretudo diante do acervo probatório já analisado nessa decisão.

62. Cumpre demonstrar os argumentos que indicam ausência de materialidade da representação: (i) **primeiro** lugar, ausência de indicativo nos presentes autos que ateste que tais acordos serão, de fato, alterados pelos entes públicos (Ministério Público Federal, CGU e AGU), tendo em vista o estágio de mera hipótese de consenso sobre a renegociação dos acordos firmados; (ii) em **segundo**, como os processos de renegociação não foram finalizados na CGU, não houve qualquer ato praticado pelo Ministro da CGU, que seria a autoridade signatária competente para tanto; (iii) em **terceiro**, o Secretário de Integridade da CGU afirmou que "**no âmbito da CGU a condução das renegociações seria feita pela Secretaria de Integridade Privada, com tratamento uniforme das empresas**" (SUPER nº 5718687, fl. 1), o que demonstra a ausência de diferenciação perversiva na análise dos pedidos de renegociação; (iv) em **quarto**, a possibilidade de repactuação estaria embasada no art. 54 do Decreto nº 11.129, de 2022, que inclusive já teria sido utilizado pela CGU e pela AGU em casos específicos (SUPER nº 5709137, fl. 2); (v) e, em **quinto** lugar, a deliberação sobre a validade de tais renegociações será lavrada pelo i. Ministro André Mendonça, no âmbito da ADPF 1.051/DF, tendo em vista que ele determinou que "*o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União apresentarão o resultado das tratativas negociais acima referidas diretamente a esta Relatoria, que somente então deliberará sobre a validade do convencionado, após a oitiva do Procurador-Geral da República e do Tribunal de Contas da União*" (SUPER nº 5720237, fl. 7; destaques) e que poderá chancelar, ou não, a utilização de prejuízo fiscal para abater os valores das multas previstas nos acordos de leniência.

63. A esse respeito, a SIPRI/CGU afirmou que o interessado não interferiu nas atividades dos auditores da CGU em relação à reavaliação dos acordos de leniência e tampouco determinou quais critérios deveriam ser utilizados nas respectivas negociações, especialmente porque a competência para a negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência seria da Secretaria de Integridade Privada em conjunto com a Procuradoria-Geral da União/AGU.

64. Cabe transcrever os seguintes trechos do OFÍCIO Nº 6502/2024/SIPRI/CGU (SUPER nº 5718687, fl. 1):

"b) **Solicitação:** informar se o interessado VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro da CGU, provocou os órgãos competentes da CGU, no sentido de direcioná-los para reavaliar os acordos de leniência que são objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.051/DF, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Resposta:

(...)

Em 16/02/2024, o Ministro-Relator da ADPF nº 1051 proferiu decisão em que designou audiência de conciliação como tentativa de resolução da ação judicial e convocou para comparecimento pessoal e presencial os representantes de diversas instituições federais, dentre elas a Controladoria-Geral da União. Já na audiência de conciliação, realizada no dia 26/02/2024, foi iniciativa do Ministro-Relator da ADPF nº 1051, "inaugurar tratativas consensuais para a composição dos interesses entre os órgãos públicos, no âmbito federal e as empresas que firmaram ou estejam negociado acordos de leniência", tendo, ao final da reunião, deliberado por assinalar prazo de 60 (sessenta) dias para a CGU, a AGU e as empresas que se habilitaram na ação "chegarem a um consenso sobre os acordos de leniência e tratativas de renegociação existentes" sobre estes acordos.

Portanto, não houve provocação ou determinação do Ministro Vinicius Marques de Carvalho para que a Secretaria de Integridade Privada reavaliasse os acordos de leniência, nem determinação sobre quais critérios deveriam ser utilizados nestas renegociações. Vale destacar que, conforme regulamento constante da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019, a competência para a negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência é de competência desta Secretaria de Integridade Privada em conjunto com a Procuradoria-Geral da União, unidade da Advocacia-Geral da União. A esse respeito, encaminhamos, ainda, cópia do Ofício nº 6141/2024 da lavra desta Secretaria encaminhado à AGU e posteriormente protocolado no bojo da ADPF nº 1051 que presta informações a respeito do procedimento adotado para cumprimento da decisão de tentativa de conciliação." (destacou-se)

65. Diante das declarações prestadas pela SIPRI/CGU, no OFÍCIO Nº 6502/2024/SIPRI/CGU (SUPER nº 5718687), resta-me concluir que não houve indício de interferências do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** sobre os auditores da CGU e que lhes impusessem a necessidade de revisão dos valores estabelecidos nos acordos de leniência para beneficiar quaisquer das empresas lenientes.

66. Acolho, portanto, os argumentos do referido interessado acerca da característica de impessoalidade do procedimento de repactuação dos acordos, vale dizer, sentido de que "*os pedidos de repactuação abrangidos pela tentativa de conciliação estabelecida pelo STF serão analisados conjuntamente pela equipe da Diretoria de Acordos de Leniência (DAL/CGU) e da Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (PNPRO/AGU) – ou seja, não se trata nem mesmo de uma atuação exclusiva da CGU – e, somente em caso de manifestação técnica favorável, serão submetidas para decisão final dos Ministros da CGU e da AGU, lembrando, outrossim, que se a questão envolver clientes do escritório de advocacia do qual o Ministro está licenciado, essa decisão não será em hipótese alguma tomada pelo Ministro Vinicius Carvalho, que se declarará impedido.*" (SUPER nº 5709035, fl. 11).

67. Pelo exposto, impende destacar que nas representações **não** há nenhuma prova hábil para subsidiar eventual abertura de processo de apuração ética decorrente da situação de conflito de interesses por parte do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**.

68. É dizer, quanto aos fatos em análise, tem-se peças acusatórias desacompanhadas de prova fática e carente de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente, e que tenha o condão de comprovar a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, nos termos do art. 3, inciso I, da Lei de Conflito de Interesses.

69. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé que atuou, sem qualquer vertente decisória até o momento, em decorrência de determinação judicial do Ministro André Mendonça na ADPF 1.051/DF.

70. Por oportuno, resgato a importante premissa do voto prolatado no bojo do Processo nº 00191.000469/2023-43 (SUPER 4561859), na 261ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 20 de março de 2024, que esclarece que "*a situação do suposto conflito de interesses não pode ser presumida*" e adoto, como razões de decidir, a sólida fundamentação do i. Conselheiro André Ramos Tavares, ao julgar os Processos nº 00191.000952/2019-41 e nº 00191.000296/2020-11, durante a 231ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2021 pela CEP, *in verbis* (SUPER nº 2523519):

"(...) Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta na tomada de decisão. Dessa forma, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, assim como norteado por interesses particulares.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé." (negritei)

71. Mais recentemente, na TC 008.119/2024-4, o TCU recebeu representação "*a respeito de possível ocorrência de conflito de interesses envolvendo o Ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Vinicius Marques de Carvalho (CPF 267.495.708-52), cujo escritório de advocacia estaria prestando serviços à Novonor*

(antiga Odebrecht), empresa que está renegociando acordos de leniência firmados no âmbito da Operação Lava Jato".

72. E, no referido procedimento de contas, além de reiterar a competência para análise da alegação de conflito de interesses ser da CEP, cabe destacar que a Corte de Contas, em posicionamento da Unidade Técnica, mas ainda pendente de julgamento pelo Plenário, proferiu a seguinte fundamentação (SUPER nº 5721721):

"10. Ademais, **não há indícios de que a atuação do Ministro da CGU, em matéria relativa à Acordos de Leniência, em que se acham envolvida à Novonor, tenha causado prejuízo ao erário. Sobre esse ponto, registrase que o Ministro da CGU não teve sua participação questionada em matéria que versa sobre Acordos de Leniência que envolvam a Novonor e outras empresas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do Termo de Audiência de Conciliação da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) 1051-DF, de relatoria do Ministro André Mendonça, lavrado em 26/2/2024 (peça 6).**"

73. As representações, ainda alegam, que interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** teria prestado declarações públicas favoráveis às pessoas jurídicas lenientes, fato que geraria dúvidas sobre sua imparcialidade, sob a premissa de que uma das empresas lenientes seria cliente do escritório VMCA Advogados.

74. No ponto, a opinião do Ministro da CGU versou sobre a impossibilidade de os acordos celebrados no âmbito da Operação Lava-Jato serem utilizados para fragilizar as condições financeiras das empresas lenientes, tendo como possível corolário a necessidade de se adequar as respectivas multas às melhores práticas aplicadas no exterior.

75. Verifico que a exposição do ponto-de-vista do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, divulgado em entrevistas públicas, traduziu o exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento assegurados pelo art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, abaixo reproduzidos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

76. Uma nuance na órbita dessa discussão diz respeito à liberdade de manifestação de agentes públicos, definidos por Celso Antônio Bandeira de Mello como "*os titulares dos cargos estruturais à organização política do país*" (Curso de direito administrativo, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018), em razão do regime jurídico especial a que se submetem, a eles se outorga maior liberdade para se manifestar, especialmente quando se tratar de tema conexo ao exercício de seu cargo.

77. É imperioso mencionar que o interessado não fez menção ofensiva a terceiros, à instituição e à sociedade em geral, sendo patente que suas declarações públicas estão protegidas pela liberdade de expressão. No caso em comento, não me parece ter havido qualquer violação apta a superar o direito de crítica e a liberdade de expressão, especialmente quando se coteja a postura da autoridade ao longo de sua gestão.

78. Nesses termos, **não** identifico qualquer situação de conflito de interesses sobre a divulgação da opinião do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** em exposições públicas ou entrevistas em portais da *internet*, tampouco sobre os prognósticos que supostamente poderiam ocorrer em relação à repactuação dos multicitados acordos de leniência.

79. Por derradeiro, traz-se à colação a recente decisão proferida na Ação Popular nº 5009997-90.2024.4.03.6100, que corre na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, promovida por [REDACTED] em face do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, objetivando, liminarmente, provimento para que a autoridade seja imediatamente afastada do cargo de Ministro da CGU, com fundamento no art. 5º, §4º da Lei nº 4.717, de 1965, ao menos até que o valor das multas dos clientes do escritório "VMCA Advogados" em processos de revisão de acordos de leniência seja definitivamente constituído e quitado.

80. Nessa senda, constou na decisão que denegou pedido de liminar que (SUPER nº 5728799):

Na hipótese dos autos, **a parte autora pugna pelo afastamento imediato do réu Vinícius Marques de Carvalho do cargo de Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU), aduzindo a**

configuração de potenciais conflitos de interesses entre o exercício da função pública assumida a partir de janeiro de 2023 e a (alegada) remanência de vínculos financeiros e profissionais com o escritório de advocacia “VMCA Advogados”.

As alegações da parte autora são em parte fundadas na reportagem veiculada pelo jornal “O Estado de São Paulo” na edição de 15.04.2024, acostada ao ID nº 322318255, que, em apertada síntese, afirma que o escritório de origem do Réu possui atuação específica no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão perante o qual patrocinava interesses da Novonor há mais de seis anos. Registra, ainda, reuniões no âmbito da própria CGU envolvendo a pessoa jurídica e outras construtoras a respeito dos termos de renegociação de multas e acordos de leniência firmados no âmbito da “Operação Lava Jato”, bem como sugere que o Réu tem dado declarações públicas favoráveis às construtoras.

A parte autora infere que o Réu mantém a prerrogativa societária de recebimento de dividendos do escritório de advocacia, e, visando mantê-los, chegou a promover alterações em seu contrato social em data posterior à assunção do cargo público (ID nº 323780996, pág. 02). Para além disso, a administração da banca e dos processos de interesse da Novonor teriam sido repassados à responsabilidade da advogada [REDACTED], a quem a parte autora atribui expressamente a condição de esposa do Réu (ID nº 322316842, pág. 06).

Destaque-se, contudo, que a petição inicial não é acompanhada com provas documentais aptas a respaldar de maneira concreta as alegações autorais.

Forçoso reconhecer que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a percepção de dividendos societários ou honorários pelo Réu, oriundos de processos judiciais ou de natureza contenciosa administrativa de interesse das pessoas jurídicas envolvidas nos procedimentos de revisão de acordos de leniência operacionalizados no âmbito da ADPF nº 1.051-DF. Em verdade, tem-se que os registros apresentados até o momento militam no sentido oposto ao das alegações autorais, consistindo em documentos apresentados pela União Federal para comprovar afastamento do Réu do exercício da advocacia desde dezembro de 2022 (ID nº 323527565, pág. 02) e a elaboração de consulta prévia à Comissão de Ética da Presidência da República sobre a possibilidade de configuração de conflito de interesses entre a função pública assumida e o recebimento de valores decorrentes da posição societária do Réu junto à banca “VMCA Advogados”, nos termos do formulário de consulta de ID nº 323527565 (págs. 06-13).

Nesse contexto, no âmbito do processo SEI nº 00723.000129/2024-48, sobreveio a conclusão da CEP no sentido de que o recebimento dos dividendos pelo Réu não configurava potencial conflito de interesses, ressalvadas a vedação expressa de “(...) atuar, direta ou indiretamente em processos na Controladoria-Geral da União que tenham repercussão para o escritório de advocacia ou para os respectivos clientes, em processos que tramitem no âmbito da CGU, durante o exercício do cargo público (...)” e a condição de que “(...) o referido escritório não deverá atuar perante a Controladoria-Geral da União, enquanto o consultante permanecer como Ministro de Estado da CGU, sem prejuízo de serem observadas, a qualquer tempo, as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)” (ID nº 323527565, págs. 54-55).

Com efeito, inobstante o decurso de lapso temporal superior a um ano desde a assunção da função pública pelo Réu, havida, repise-se, em janeiro de 2023, não foi apresentada pela parte autora qualquer prova no sentido de descumprimento das condições e orientações impostas pela CEP. Mais além, há que se destacar que sequer foram apresentadas provas a respeito do trâmite de ações patrocinadas pelo escritório “VMCA Advogados” no âmbito da Controladoria-Geral União, tratando-se, salvo melhor juízo, de provas de fácil produção. Já em contrapartida, têm-se as afirmações prestadas pelo Réu à CGU no sentido de que o escritório jamais atuou em processos que tramitam perante a autarquia (ID nº 32327565, pág. 02).

Por fim, registre-se que até mesmo a questão atinente à existência do suposto vínculo conjugal entre o Réu e a sócia apontada pela parte autora como atual administradora do escritório “VMCA Advogados”, Senhora [REDACTED], carece de elucidação. Isso porque o único indício apresentado pela parte autora nesse sentido consistiria na qualificação declinada pelo Réu por ocasião da alteração contratual de 27.01.2023, onde consta registrado como “casado” (ID nº 323780996, pág. 07), o que, à toda evidência, não se destina a fazer prova substancial a respeito do alegado interesse pessoal do Réu no desfecho favorável dos processos judiciais que vêm sendo conduzidos pela advogada destacada.

Resta, pois, evidente a necessidade da apresentação de provas de maior consistência em respaldo às alegações autorais, o que denota a relevância da instauração da regular instrução processual para elucidação e a formação da convicção deste Juízo a respeito das questões fáticas abordadas pela parte autora.

Vale dizer, pois, que nesta sede de cognição sumária, não resta demonstrada a lesividade ventilada. **(negritos nossos)**

81. Diante do que foi prolatado na referida decisão, vê-se que as alegações rechaçadas pelo Juízo competente, por não vislumbrar supostos conflitos de interesses, por parte do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, guardam a mesma sintonia fático-probatória quanto aos fatos trazidos à tona nas representações sob exame que, por sua vez, não lograram êxito naquilo que pretendiam enveredar, ante o quadro probatório carregado aos autos.

82. Nessa conjuntura, reputo configurada a ausência de materialidade para enquadrar as condutas do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** no rol das situações que configuram conflitos de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, tendo em vista que não há prova cabal de que ele tenha praticado atos violadores da "Lei de Conflito de Interesses".

III – CONCLUSÃO

83. Em face de todo o exposto, diante da inocorrência de ato contaminado por conflito de interesses apto a ensejar a instauração de procedimento apuratório, **propõe-se o ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, **Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU)**.

84. Aproveito a oportunidade para complementar o Voto prolatado no Processo nº 00191.000204/2023-45 (SUPER nº 5124588), tão-somente para reiterar a permissão do interessado **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO** no que tange ao recebimento dos dividendos dos resultados gerados pelo escritório VMCA Advogados, mantendo-se na integralidade as restrições estabelecidas naquele julgado, acrescentando outra restrição interpretativa, qual seja, a de que tais pagamentos não possam decorrer das atividades do referido escritório relacionadas aos interesses da União Federal, seja na esfera consultiva, judicial ou extrajudicial, e durante o período em que o referido interessado ocupar o cargo de Ministro da CGU.

85. É como voto.

86. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

87. Comuniquem-se os representantes deputados Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Alexandre Ramagem Rodrigues e senador Rogério Marinho.

EDSON LEONARDO DALÉSCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 13/05/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5720193** e o código CRC **45C0D229** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0